



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 464/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 232/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a utilização das salas do velório do Cemitério Municipal Paulo Roberto de Oliveira Costa – Paulo Pio, localizado no Distrito de Moreira César, por empresas funerárias privadas.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que dispõe sobre a utilização das salas do velório do Cemitério Municipal Paulo Roberto de Oliveira Costa – Paulo Pio, localizado no Distrito de Moreira César, por empresas funerárias privadas.

As salas do velório do Cemitério Municipal localizado em Moreira César, poderão ser locadas a empresas funerárias privadas quando não estiverem sendo utilizadas para velórios sociais.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma e os valores que serão cobrados das empresas privadas para a locação das salas de velório. Os valores para locação mencionado serão destinados à manutenção e melhoria das instalações do velório.

Para efetuar a locação, as empresas funerárias privadas deverão observar as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, que poderá incluir requisitos de higiene, segurança e tempo de utilização. O descumprimento das normas estabelecidas acarretará sanções, que poderão incluir a suspensão temporária ou a revogação do direito de locação, conforme regulamentação.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado.

O projeto não inova a ordem jurídica pois cria ao Poder Executivo a obrigação





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

de administrar as salas do cemitério de Moreira César, ou seja, autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, que já é função administrativa daquele Poder. O uso, a possibilidade de locação das salas do referido cemitério configura ato de gestão, de competência do Poder Executivo.

O assunto, por sua própria natureza implica o estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, atribuições dos órgãos da administração pública, que são matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

### **LOMP**

#### **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Diretora do Departamento Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

